

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004009555

INTERESSADO: ALESSANDRO MELO DA SILVA

ASSUNTO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

DESPACHO Nº 375/2021 - GAB

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SECRETARIA DA ECONOMIA. CESSÃO. CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. LEI Nº 20.555/2019. LEI Nº 20.756/2020. COEXISTÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. EFETIVO EXERCÍCIO POR EQUIPARAÇÃO LEGAL. ART. 30 NOVO ESTATUTO. NÃO APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A VERBA INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DO ART. 1º, § 2º, LEI Nº 19.555/2019 NÃO CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para apreciação do **Parecer nº 27/2021** (000018084695), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, que se manifestou sobre requerimento de auxílio-alimentação apresentado pelo interessado acima (000018057383), titular do cargo de Gestor Fazendário, cedido para a Prefeitura de Goiânia para o exercício do cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Finanças.

2. Pelo opinativo, a Procuradoria Setorial concluiu que: *i)* a superveniência da Lei estadual nº 20.756/2020, e sua disciplina acerca do auxílio-alimentação, não implicou revogação da Lei estadual nº 20.555/2019; e, *ii)* a Lei nº 20.756/2020, no seu art. 30, VIII, ao considerar como de efetivo exercício aquele desempenhado em cargo de Secretário de Município, permite o acolhimento da pretensão do interessado.

Relatados, prossigo fundamentando.

3. Correta está a Procuradoria Setorial ao concluir pela coexistência das Leis estaduais nº 20.756/2020 e nº 20.555/2019. Todavia, ressalvo suas considerações pela aplicação do art. 30, VIII, daquela legislação, e, conseqüentemente, pelo reconhecimento do auxílio-alimentação neste caso.

4. A Lei nº 20.756/2020, que instituiu o atual regime jurídico dos servidores civis, tem caráter geral, destinando-se à generalidade dos segmentos do funcionalismo estadual. Esse diploma disciplinou o auxílio-alimentação nos seus arts. 109 e 110, ali traçando elementares básicas sobre a verba. Tais normativos estabelecem os critérios mais essenciais do auxílio-alimentação, nisso destacando, dentre outros, a periodicidade mensal do seu pagamento (art. 109, *caput*), sua feição indenizatória (art. 110, V), e, em consectário desta última, hipóteses de afastamento funcional que não geram direito ao benefício (art. 110, IV). Sem embargo dessas determinações, a Lei nº 20.756/2020 ainda deixou a cargo de outros atos legais a disciplina de mais parâmetros relacionados à verba, inclusive do seu valor, conforme evidencia o trecho final do *caput* do art. 109. E a Lei nº 20.555/2019, mesmo antecedente ao novo Estatuto, revela cumprir tal integração normativa do art. 109 no âmbito da Secretaria da Economia, de modo que também deve ser referencial na análise do requerimento do interessado.

5. Nesse sentido, as Leis nº 20.756/2020 e nº 20.555/2019 devem ser interpretadas sistematicamente, respeitadas as disposições gerais do novo Estatuto, e as regras especiais da Lei nº 20.555/2019.

6. Avançando sobre as premissas acima, saliento que a Lei nº 20.756/2020 é explícita acerca da natureza jurídica indenizatória do auxílio-alimentação, afastando sua percepção em hipóteses de afastamentos e licenças, sem exceções. Num outro contexto, ao tratar, sob uma ótica geral, acerca do exercício do servidor, seu art. 30 estatui situações que devem ser consideradas como de efetivo exercício. O preceito, enfático, estabelece-se genericamente, conferindo efeitos meramente jurídicos, comparáveis a tempo de exercício, a hipóteses de arredamento do cargo. Esse modelo de equiparação legal, entretanto, sofre restrições e deixa de ter aplicação em circunstâncias de verbas indenizatórias e vantagens *propter laborem*, as quais se atrelam diretamente à exigência de real realização de determinada atividade ou função pública (Superior Tribunal de Justiça, RMS 47664/SP, julgado em 6/6/2017).

7. Desse modo, o art. 30 da Lei nº 20.756/2020 não serve como fundamento ao pedido do interessado.

8. As exceções legais que legitimam o auxílio-alimentação em hipóteses de afastamento funcional no âmbito da Secretaria da Economia devem, então, ser apenas as expressas no art. 1º, § 2º, da Lei nº 20.555/2019, que, nesse aspecto, é especial em relação à Lei nº 20.756/2020, e com ela não conflita¹.

9. Observo que os incisos VI e XX do art. 35 da Lei nº 10.460/1988, referidos nesse § 2º, embora revogados pela Lei nº 20.756/2020, tiveram nesta preservados os seus conteúdos normativos no art. 30, VI e XXI, os quais, portanto, devem orientar a aplicação de tal § 2º.

10. Sendo assim, não se encaixando em nenhuma das aludidas exceções legais, **o postulante não faz jus ao auxílio-alimentação enquanto cedido a ente municipal para ocupar cargo em comissão de Secretário**; essa situação está retratada no inciso VIII do art. 30 (cujo equivalente na legislação revogada é o inciso VIII do art. 35), não compreendida na exclusão do § 2º do art. 1º da Lei nº 20.555/2019.

11. Do exposto, a pretensão do interessado deve ser indeferida. Assim, **aprovo parcialmente o Parecer nº 27/2021, com ressalva aos seus itens 2.9 e 3.1**. O requerente deverá ser cientificado da decisão a porvir, consoante a Lei estadual nº 13.800/2001.

12. Orientada a matéria, **devolvam-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**. Comunique-se ao representante do Centro de Estudos Jurídicos (art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Essa percepção é reforçada pela teoria do diálogo das fontes, tendência mais moderna de solver eventuais conflitos de normas jurídicas (TARTUCE, Flávio. Direito Civil 1: Lei de introdução e parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 38).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/03/2021, às 10:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000019069902** e o código CRC **588CF66A**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100004009555

SEI 000019069902